



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 12602/15**

*CONSULTA formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Livramento acerca da temática do repasse duodecimal. Ausência de requisito regimental. Não conhecimento.*

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL-TC -0003 /2017**

### **RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo senhor Manoel Adeilson Filho, à época Chefe do Poder Legislativo de Livramento<sup>1</sup>, com vistas ao esclarecimento de dúvidas relacionadas ao repasse constitucional de dotações orçamentárias a cargo do Poder Executivo, previsto no artigo 168 da Magna Carta<sup>2</sup>. Após o enunciado – aparentemente hipotético – de uma situação fática, finalizou o consulente com a elaboração das seguintes questões:*

- A atual Administração do Poder Legislativo poderá reconhecer o débito dos valores pertencentes a este Poder e, concomitantemente, repassar os valores devidos, cumprindo desta forma, a decisão judicial?*
- A Administração do Poder Legislativo ao contabilizar os créditos dos valores transferidos poderá utilizá-los quitando os subsídios dos senhores Vereadores dos períodos em que foram devidos, bem como aos servidores do Poder Legislativo, mesmo que, não constem em quadro próprio, as importâncias registradas em Dívida Flutuante?*
- Na hipótese dos valores repassados forem acrescidos de correções monetárias, e a importância recebida exceder aos débitos existentes, poderá o Poder Legislativo utilizar o seu saldo em investimentos?*

*Em atenção ao que dispõe o artigo 177 do Regimento Interno do TCE/PB<sup>3</sup>, a Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM – deste Sinédrio pronunciou-se nos autos (fls. 05/08), reconhecendo preliminarmente o não preenchimento dos requisitos regimentais para o processamento da arguição. Na fundamentação de tal assertiva, a constatação de que a consulta “envolve questão de fato sobre matéria específica, [...] passível de posterior submissão do controle externo.*

*Formalizado o processo com a consequente remessa à Diretoria de Fiscalização, os autos seguiram à apreciação da Auditoria, que se manifestou conclusivamente nos termos do relatório inicial (fls. 11/14).*

*Após trânsito pelo Ministério Público de Contas, foi integrado ao caderno processual cota (fls. 16/17) da lavra da Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, afirmando a impossibilidade de o Parquet atuar como órgão consultivo.*

*Concluso para manifestação do Órgão Plenário, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.*

<sup>1</sup> O edil não mais ocupa o cargo de Chefia da Mesa Legislativa, embora continue no exercício da vereança, para o qual obteve mais um mandato no pleito de outubro de 2016.

<sup>2</sup> Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos [...].

<sup>3</sup> A Consultoria Jurídica Administrativa verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.

**VOTO DO RELATOR:**

*Preconiza a regra regimental deste Pretório de Contas, em seu artigo 174, que o Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. Também gravado no RITCE/PB, precisamente no artigo 136, que é pela via de instrumento próprio (Parecer Normativo) que a Corte interpreta questão geral de direito, colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto, como ocorre no caso de consultas apresentadas.*

*O conseqüente lógico da afirmação contida no caput do artigo 136 pode ser deduzido do teor de seu primeiro parágrafo: o Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese. Tal condição também figura no rol dos requisitos de admissibilidade estampados no artigo 176. Para ser processada, uma consulta deverá versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese.*

*Da leitura da situação descrita na introdução da peça consultiva (fl. 02), percebe-se claramente a tentativa de classificar como arguição em tese uma situação com contornos evidentemente concretos pela inserção de um quê de indeterminação<sup>4</sup>. Impende ressaltar que o consulente em nenhum momento indicou preceito legal a suscitar dúvida.*

*Tão disparatada a hipótese de postulação de uma ação de cobrança contra o Poder Executivo que a própria Consultoria Jurídica reputou-a como inusitada<sup>5</sup>. Não me parece haver dúvidas de que a estratégia do Edil foi buscar conferir – sem sucesso – ares de generalidade e abstração para um fato concreto observado em Livramento; ou que poderia vir a acontecer em momento futuro ao da submissão da consulta.*

*Independentemente das razões que respaldaram o pedido, não há porque conhecê-lo, posto que não atendido requisito essencial de admissibilidade. Inexiste controvérsia relativa à interpretação de norma legal, muito menos formulação de questão em tese. Saliente-se que, nos termos regimentais, um processo de consulta não pode ser utilizado para resolver casos concretos ou converter a Corte de Contas em instância consultiva dos entes jurisdicionados. Para este fim, existem as procuradorias jurídicas ou assessoria de profissional devidamente habilitado. A propósito, uma das formalidades constantes do artigo 176 é a elaboração de parecer especializado<sup>6</sup>, ainda que, pela intelecção do artigo 177, §1º, da norma regente, ela não se afigure como requisito essencial.*

*A finalidade de uma consulta é, como explicado, o esclarecimento de dúvida sobre matéria legal da competência do Tribunal de Contas, promovendo, assim, segurança jurídica aos jurisdicionados, nomeadamente quando constatada divergência na interpretação ou aplicação de ato normativo. É por isso, também, que ela deve ser submetida em tese, pois a interpretação de determinada lei, através de decisão que possui caráter normativo, poderá ser adotada em proveito de vários outros atores institucionais.*

*Fazendo o devido cotejo dos requisitos de admissibilidade com a consulta formulada pelo então Chefe do Poder Legislativo Mirim de Livramento, percebe-se a inadequação da via eleita pelo gestor. As três perguntas não foram formuladas em tese nem requerem interpretação da lei. Na verdade, a consulta explicitamente especula sobre questões hipotéticas, hauridas de pressupostos fáticos improváveis, como alertado pela CJADM. Ademais, a peça também é marcada por imprecisão, o que fere outro inciso do artigo 176 do texto regimental<sup>7</sup>. Tome-se como exemplo disso o teor da primeira indagação. Não faz sentido associar o cumprimento da decisão judicial a alguma ação do Poder Legislativo, visto que o destinatário dos comandos advindos da conjecturada ação de cobrança seria, por óbvio, uma Prefeitura. A confusão comprometeu o pronunciamento da Auditoria, como se pode ler na abertura da página 12.*

---

<sup>4</sup> Para tanto, o consulente valeu-se de expressões como “um determinado período de sua existência” ou “um determinado município”.

<sup>5</sup> Consulta a banco de dados de decisões jurídicas indica que o remédio apropriado para tal pretensão é o mandado de segurança.

<sup>6</sup> Disciplina o artigo 176, V, do RITCE/PB que as consultas deverão ser instruídas com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente.

<sup>7</sup> O inciso IV do artigo 176 preleciona que a consulta deve conter indicação precisa da dúvida suscitada.

*De tudo o que foi exposto, considerando que a consulta não atende a alguns requisitos de admissibilidade regimentais, submeto meu voto ao Órgão Plenário nos seguintes termos:*

- Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Manoel Adeilson Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Livramento, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e IV do artigo 176, do RITCE/PB.*
- Dar ciência desta Decisão, formalizada como Resolução Processual<sup>8</sup>, ao consulente.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 12602/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), decidem, à unanimidade, não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Manoel Adeilson Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Livramento, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e IV do artigo 176, do RITCE/PB. Cientifique-se o consulente dos termos da presente Resolução Processual.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017*

---

<sup>8</sup> Conforme previsão regimental – artigo 139, V.

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:23



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:28



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Março de 2017 às 12:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Março de 2017 às 09:24



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL